



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.838 - PE (2013/0136151-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CALEFFI SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Anulatória de débito, cumulada com condenatória, visando a restabelecer o fornecimento de energia elétrica e estipular indenização por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, julgou procedente o pedido e arbitrou o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Por não se tratar de montante excessivo ou abusivo, a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.838 - PE (2013/0136151-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CALEFFI SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A agravante afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ quando o montante da indenização por dano moral se revela excessivo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.838 - PE (2013/0136151-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

A decisão monocrática foi redigida nos seguintes termos (fl. 159, e-STJ):

A irresignação não merece ser acolhida.

O Tribunal de origem consignou que "o valor fixado para a indenização por danos morais, entendo que o Magistrado agiu acertadamente, baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as condições sócio-econômicas das partes, bem como a finalidade essencial da condenação reparadora, que é a de coibir a prática de condutas similares e compensar, de alguma forma, os constrangimentos suportados pela vítima" (fl. 156 e-STJ).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a robustez da condenação imposta à recorrida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, mostrando-se excessivo para o caso de condenação na presente lide. Portanto, deve, esta Colenda Corte, proceder à diminuição do valor da condenação suportada para valores dentro do patamar jurisprudencial, em decorrência da falta de análise dos fatores acima declinado na jurisdição anterior" (fl. 44 e-STJ).

É inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

In casu, reitero que a agravante não logrou êxito em demonstrar, concretamente, como o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pode caracterizar valor excessivo ou exorbitante. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0136151-9

AgRg no
AREsp 331.838 / PE

Números Origem: 2456006 245600600 245600601 46060920128170000 49888520108170480

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CALEFFI SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CALEFFI SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.